



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.011326/2006-27
Recurso nº 268.502 Voluntário
Acórdão nº **1402-00.575 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 26 de maio de 2011
Matéria RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO - COMPENSAÇÃO
Recorrente ASSOCIAÇÃO DOS MÉDICOS DE HOSPITAL PRIVADOS DO DF
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

CSLL/PIS/COFINS. RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO COMPENSAÇÃO. Verificado que a recorrente não é contribuinte dos tributos objeto de retenção pela fonte pagadora, efetivamente realizada e repassada aos cofres públicos, cumpre à autoridade tributária autorizar a compensação com tributos por ela devidos.

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente

(assinado digitalmente)

Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Jaci de Assis Junior, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

Relatório

ASSOCIAÇÃO DOS MÉDICOS DE HOSPITAL PRIVADOS DO DF recorre a este Conselho contra a decisão proferida pela 4ª Turma de Julgamento da DRJ/Brasília-DF em primeira instância, que julgou procedente a exigência, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Em razão de sua pertinência, transcrevo o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

Trata o presente processo declaração de compensação – Dcomp (fl. 1), na qual a contribuinte acima identificada compensa pretendo crédito de contribuições (CSLL, COFINS e PIS) retidas na fonte em novembro de 2006, no valor total de R\$ 51.310,04, com débito de retenções na fonte (Pagto de PJ a PJ de direito privado), relativo às mesmas contribuições, feitas pela contribuinte na 2ª quinzena de novembro de 2006, no mesmo valor.

A autoridade administrativa *a quo* examinou a questão e no despacho decisório (fls. 36 a 42) não reconheceu o crédito compensado e, em consequência, não homologou a declaração de compensação por concluir que a contribuinte **não fazia jus** ao crédito de retenções de CSLL, PIS e COFINS sofridas em novembro de 2006, por ser **incabível** a compensação direta com valor a recolher de retenções feitas sobre pagamentos a outras pessoas jurídicas ou órgãos públicos, uma vez que a legislação somente permite deduzir da base de cálculo da CSLL, Pis e Cofins os valores retidos, cuja dedução deve ser feita na escrituração contábil ou na Declaração de Isenta ou DICON da pessoa jurídica.

A contribuinte tomou ciência do despacho decisório em 06/03/2008 (AR – fl. 43-v). Inconformada, em 20/03/2008, por meio de seus procuradores (Othon de Azevedo Lopes e Renato Soares Peres Ferreira), apresentou a manifestação de inconformidade (fls. 46 a 60), na qual, em resumo, alega que o despacho decisório deve ser reformado para que seja homologada a compensação efetuada e extinto o débito correspondente com base nos seguintes argumentos de defesa:

Despacho decisório.

- apesar de reconhecer de modo expresso o direito à compensação dos valores retidos a título de CSLL, PIS e COFINS, houve por bem não homologar a operação, com a alegação de que, ao realizar a compensação, não teriam sido observados preceitos normativos como o § 1º do artigo 5º da MP nº 413/2008 e o artigo 5º da IN SRF nº 600/2005;

- os dispositivos normativos invocados não eram aplicáveis à compensação em tela, por não estarem em vigor no instante em que se deu a operação (caso da MP nº 413/2008) ou pelo fato de desconsiderarem especificidades fundamentais da situação tratada ou, ainda, pelo fato de somente poderem ser cumpridos mediante a apresentação de declaração inexata ao Fisco (caso da IN nº 600/2005, se interpretada consoante o § 13 do Despacho Decisório);

- é necessário que se descreva a sua situação em relação às indevidas retenções que sofre, nos pagamentos destinados a seus associados e ao aproveitamento dos créditos advindos dessas retenções e que se esclareça a inexistência de qualquer irregularidade nos procedimentos adotados. Isso porque optou pela conduta que melhor permitia ao Fisco o acompanhamento do recolhimento dos tributos devidos;

Direito à compensação tributária - artigo 74 da Lei nº 9.430/1996

- o direito à compensação tributária é expresso e assegurado no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, como reconhecido no despacho decisório; mas a mesma decisão administrativa entendeu pela não homologação da compensação;

- ao assim proceder, o Fisco deixou de lado o principal aspecto da controvérsia, ou seja, a existência de um direito legalmente assegurado, que deve ser viabilizado e não obstado pelas autoridades públicas, pois, consoante o artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, verificado o crédito por parte do contribuinte é seu direito compensá-lo com qualquer débito próprio de tributo administrado pela Receita Federal;

- deve permear a análise do caso a circunstância de que a compensação, enquanto direito subjetivo, integra o seu patrimônio jurídico e, assim, partindo dessa premissa é que se deve discutir o despacho decisório, adequando-o ao seu direito à compensação tributária;

A situação da AMHP-DF/Retenções indevidas.

atividade/compensações

- coloca diversas facilidades à disposição de seus associados, intermediando contratos de prestação de serviços médicos que envolvem o exercício da medicina pelos associados e o pagamentos pelos tomadores de serviços (planos de saúde), dos honorários correspondentes. Nessa intermediação contratual, figura como mera intermediária, já que celebra o contrato em nome dos associados e recebe, como mera depositária, os honorários médicos que são repassados aos mesmos prestadores dos serviços;

- os diversos tomadores de serviços celebram, por seu intermédio, contratos de prestação de serviços médicos a serem prestados pelos associados, em razão do oneroso operacional para o pagamento direto, preferem fazer o depósito da remuneração devida aos associados, para a AMHP-DF. Assim, relativamente às contribuições (CSLL, PIS e COFINS), muitas vezes sofre nos pagamentos que recebe como mera intermediária de seus associados, retenções conjugadas desse tributo, código de receita 5952, no montante de 4,65% (artigo 30 da Lei nº 10.833/2003);

- essas retenções eram feitas pelo fato de os tomadores de serviços julgarem que deveriam assim proceder, por ser ela uma pessoa jurídica que perante eles representava os associados em contratos de prestação de serviços médicos. Na condição de intermediária e ao fato de ser ela mera depositária dos valores que recebia, tornava o relacionamento com os planos confuso;

- o STJ - um dos tomadores de serviços prestados pelos seus associados, por seu intermédio -, formulou consulta à Receita Federal, sobre a forma que deveriam realizar as retenções, e na Solução de Consulta COSIT nº 05, de 30/03/2004, esclareceu, em resumo, que, no caso concreto, as retenções deveriam ser realizadas de acordo com a natureza do prestador dos serviços - o associado e não a Requerente, mera intermediária - e que as retenções de CSLL, PIS e COFINS só eram cabíveis se os serviços fossem prestados por pessoa jurídica;

- embora tenha divulgado a Solução de Consulta COSIT nº 05/2004 entre os tomadores de serviços de seus associados, a imensa maioria, em face de enormes dificuldades operacionais, continuou realizando as retenções como se ela fosse a prestadora dos serviços. Tal situação gerou impasse, na medida em que os créditos de retenções deveriam ser apropriados pelos prestadores de serviços médicos (pessoas jurídicas ou físicas);
- diante de retenções indevidas que não incidem sobre boa parte das atividades que intermedeia (prestação de serviços por pessoas físicas) nem podem ser cobrados sobre suas atividades - já que não tem fins lucrativos, isenta de incidência de PIS, COFINS e CSLL, nas formas, respectivamente, dos artigos 13, IV, da MP nº 2.158-34/2001, 14, da mesma MP e 15, § 1º, da Lei nº 9.532/1997 - passou a apurar créditos e compensá-los com tributos que deveria reter na fonte, de diversas pessoas jurídicas às quais faz repasses. Isso porque são essas as reais prestadoras de serviços;
- as compensações realizadas eram de créditos de retenções inadequada sobre valores a ser repassados aos associados com débitos de retenções que deveriam ser realizadas, quando dos repasses desses mesmos valores a seus associados pessoas jurídicas, ou seja, tratava-se de retenções que tinham a finalidade, de adiantar o pagamento da COFINS, CSLL e PIS, por pessoas jurídicas prestadoras de serviços médicos;
- essas compensações foram realizadas para solucionar um problema decorrente do descumprimento, pelos tomadores de serviços, da Solução de Consulta COSIT nº 05/2004 - que o despacho decisório deixou de homologar, sob o argumento de que não teriam sido observados dispositivos normativos específicos;

procedimento de compensação/regular

- ao realizar a compensação entre valores de tributos retidos, nada mais fez do que seguir a regra geral prevista nos dispositivos normativos que tratam da matéria, o artigo 7º da IN SRF nº 480/2004 e o artigo 5º da IN SRF nº 600/2005. Ou seja, realizou os abatimentos devidos de créditos apurados (período mensal) com os débitos correspondentes ao período seguinte (relativo a retenções mensalmente exigidas);
- ao proceder à compensação entre os valores indevidamente retidos e os valores a serem retidos (débitos) escolheu a solução que permitia o melhor acompanhamento do recolhimento dos tributos incidentes pelo Fisco, pois, ao realizar o procedimento formalizando todas as suas etapas, inclusive por meio de DCOMP e registros específicos na DCTF, estava em verdade permitindo que o Fisco acompanhasse cada passo da operação;
- é descabido ser apenada por ter adotado um procedimento seguro para o Fisco, já que a forma adotada permitia melhor controle de suas operações pelas autoridades fiscais. O contraste entre sua lealdade e o procedimento da Administração fica claro a insustentabilidade dos fundamentos do despacho decisório, que aplica retroativamente uma norma tributária para defender a suposta irregularidade da conduta da associação;
- a dedução e a compensação são formas de extinção de obrigações tributárias a partir da contraposição de créditos do sujeito passivo (tributo a restituir ou a compensar) à obrigação (tributo a recolher). A compensação é o gênero - já que na forma do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, quaisquer créditos e débitos administrados pela Receita Federal pode ser compensado e tem seu procedimento vinculado à apresentação de declarações de compensação ao Fisco, por meio de formulários próprios. A dedução é a espécie, por envolver apenas alguns tributos, em

determinadas circunstâncias (apuração de saldos de CSLL e de PIS e COFINS), não exigindo procedimentos específicos perante o Fisco, mas procedimentos contábeis internos e mera informação nas declarações;

- a dedução é uma compensação simplificada, para casos específicos, inaplicável a situações *sui generis* como a ora apreciada, em que resta o recurso à compensação comum. Em outras palavras, seja denominado como compensação ou dedução, cuida-se no caso do gênero compensação, já que se trata de duas pessoas que são "*ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra*" (art. 368 do Código Civil) com autorização legal (art. 170 do CTN);

- não é apenas pela inexistência de qualquer irregularidade no seu procedimento de compensação que se deve reformar o despacho decisório e homologar a operação. Essa consequência se apóia também no fato de que, diante de um impasse que não deu causa, adotou o procedimento que permitia ao Fisco um melhor acompanhamento da situação, sem que se diminuísse qualquer parcela da arrecadação tributária. Ademais, não se pode esquecer que a dedução contábil sugerida é uma espécie de compensação que, em casos complexos como o presente, pode ser declarada expressamente à Autoridade Fiscal;

Inexistência de irregularidade/compensação de retenções de PIS e COFINS.

- não merece qualquer reprimenda ao procedimento escolhido de compensação dos débitos de PIS e COFINS. A desqualificação da compensação, promovida pelo despacho decisório, fundamentou-se em ilegal aplicação da MP nº 413/2008, procedimento de todo inviável em face dos artigos 105 e 106 do Código Tributário Nacional e do artigo 150, III, "a", da Constituição Federal;

- ao interpretar a compensação realizada, a Diort ignorou que os valores pagos a título de PIS e COFINS. Os créditos compensados eram referentes unicamente às aplicações financeiras da associação, tributos que se submetiam a um regime jurídico diverso daquele a que se refere a MP nº 413/2008. Ainda se aplicasse ao caso a MP invocada, ficaria configurada, pelo menos em relação a uma parte dos débitos, a "impossibilidade da dedução" prevista no § 1º do artigo 5º de tal diploma, diante da flagrante desproporção entre os valores pagos a título de PIS e COFINS e os créditos apurados a partir das retenções indevidas sobre os pagamentos realizados à associação;

- as compensações de PIS e COFINS foram plenamente regulares, tendo sido observados todos os diplomas aplicáveis ao caso, devendo o despacho decisório ser reformado, para que sejam homologados os procedimentos de compensação;

não homologação das compensações de pis/cofins/ilegal aplicação retroativa da MP nº 413/2008

- a primeira inconsistência da decisão compromete todo o despacho decisório atacado. Trata-se da invocação, como razão para a não homologação das compensações de PIS e COFINS, de dispositivo da MP nº 413/2008. A compensação em tela foi realizada antes do dia 03/01/2008, data de publicação da MP nº 413/2008. Assim, não seria possível uma norma constante dessa recentíssima Medida Provisória ser óbice à compensação realizada e declarada muito antes de sua promulgação;

- é impossível que em 2005 ela observasse a norma que viria a ser editada somente em 2008. É de causar espécie a flagrante violação aos artigos 105 e 106 do Código Tributário Nacional e ao artigo 150, III, "a" da Constituição Federal. A aplicação retroativa da norma foi feita de maneira completamente desenvolta, como se não

existisse a elementar proteção do direito dos contribuintes consubstanciada no princípio da irretroatividade das leis;

- a decisão adotada no despacho decisório não sobrevive a um simples confronto com a mais rudimentar formulação do princípio da irretroatividade da lei tributária. Motivo suficiente para que se reconheça o seu direito às compensações do Pis e Cofins, que devem ser expressamente homologadas, reformando-se a descabida decisão da autoridade fiscal;

Os valores a pagar de pis/cofins/aplicações financeiras.

- a eventual aplicabilidade da MP nº 413/2008 ao caso concreto - o que, diante da flagrante violação ao princípio da irretroatividade das leis, se admite apenas em favor da argumentação - não faria com que ela fosse a norma aplicável à situação da qual se cuida;

- a MP nº 413/2008 (artigo 5º, *caput*) se refere ao pagamento das contribuições em seu regime normal (faturamento) e os pagamentos registrados decorreram de PIS e COFINS sobre aplicações financeiras. Os tributos, assim, embora tenham o mesmo *nomen juris* não são os mesmos, juridicamente, bastando lembrar que, consoante o artigo 4º do CTN, é o fato gerador que define a natureza jurídica do tributo, sendo irrelevante a sua denominação;

- a norma se refere ao PIS/COFINS "comuns", incidentes sobre o faturamento, suas disposições não são aplicáveis a tributos que, embora tenham a mesma denominação, são juridicamente diversos. O PIS e a COFINS sobre rendimentos financeiros não têm como fato gerador o faturamento, mas sim o rendimento auferido em aplicações financeiras, que, no caso das entidades sem fins lucrativos, não se configuram como espécie do gênero faturamento. Os tributos são juridicamente distintos, não sendo assim intercambiáveis as normas que a eles se aplicam;

- nem mesmo a primeira parte do *caput* do artigo 5º da MP nº 413/2008 é aplicável - ou seria aplicável, se não se estivesse ferindo também o princípio da irretroatividade das leis - ao caso em tela. Isso porque a norma trata das retenções de PIS e COFINS a serem deduzidas dos valores apurados das contribuições a pagar no período, cujo procedimento diz respeito às retenções devidas, que são consideradas antecipações do pagamento devido ao final do período. No caso em tela, a situação é outra, ou seja, sofreu retenções indevidas que não são antecipações do que é devido ao final do período, mas créditos tributários em sentido próprio. Assim, como se trata de créditos tributários, e não de antecipação do tributo devido ao final do período, não é necessária a dedução, para que se faça a compensação;

- a obrigação prevista no artigo 5º da MP nº 413/2008 - segundo a qual é preciso realizar contabilmente as deduções dos valores a pagar no período, para que se aproveite como crédito tributário o valor retido na fonte de PIS e COFINS - não seria aplicável ao caso em tela, ainda que se superasse a intransponível barreira da aplicação retroativa do diploma, pois o que ora se discute é a compensação de valores retidos indevidamente a título de PIS e COFINS sobre o faturamento, sujeitos a regime diverso daquele correspondente ao PIS e à COFINS incidentes sobre aplicações financeiras;

não compensação dos valores retidos na fonte/valores a pagar

- a autoridade fiscal não poderia chegar à conclusão no despacho, no sentido da não homologação das compensações. Isso porque incide, no caso, o § 1º do mesmo artigo 5º da MP nº 413/2008, que possibilita a compensação dos valores quando o montante retido no mês exceder o valor da respectiva contribuição a pagar;

- os valores registrados pelo Fisco como recolhidos no mesmo período em que foi apurado o crédito objeto da compensação são claramente inferiores aos montantes dos créditos, conforme o despacho decisório. Tal situação, incontestável, enseja a aplicação ao caso do § 1º do artigo 5º da MP nº 413/2008;
- à luz do § 2º do mesmo artigo, tem-se que, havendo excesso na comparação entre o montante retido e a contribuição a pagar no mês em que houve as retenções na fonte, configura-se a "impossibilidade de dedução de que trata o *caput*". Essa situação, por sua vez, faz com que seja possível, nos termos do referido *caput*, a compensação tributária efetuada;
- ainda que se ponha a aplicar ao caso em tela a MP nº 413/2008, será necessário concluir pela homologação da compensação. É que, inequivocamente configurado no caso o § 1º do artigo 5º, a restrição constante do *caput* do mesmo artigo não se aplica, podendo ser feita a compensação independentemente da dedução contábil;
- o despacho decisório não pode prevalecer, sendo imperioso reconhecer que, diante da total regularidade do procedimento de compensação deve a operação correspondente ser expressamente homologada, extinguindo-se os débitos tributários respectivos;

Direito de compensação dos valores indevidamente retidos a título de CSLL

- na compensação da CSLL não houve qualquer irregularidade, pois como não era possível a apuração de saldo negativo de CSLL, por ser associação civil sem fins lucrativos, entidade isenta do IRPJ e da CSLL, é inviável e inexigível o cumprimento da norma indicada como aplicável porque, para que se realizasse a apuração de saldo negativo tal como sugerido no despacho decisório, seria indispensável uma declaração inexata da associação, no sentido de que ela seria contribuinte da CSLL;
- por essas razões deve ser reconhecida a regularidade dos procedimentos de compensação e homologada a mesma, reformando-se o despacho decisório que deixou de reconhecê-la como válida e suficiente para a extinção dos débitos tributários correspondentes;

a AMHP-DF - entidade isenta do IR/CSLL

- na condição de associação civil sem fins lucrativos goza de isenção ao IRPJ e da CSLL. Circunstância, ignorada pelo despacho decisório, e fundamental para que se entenda a operação relativa à compensação dos valores retidos a título de CSLL, nos pagamentos que recebe como mera depositária dos honorários devidos aos médicos e clínicas associados;
- segundo a decisão não seria cabível a compensação "direta" de valores retidos, que deveriam ser antes lançados na escrituração contábil voltada ao "saldo negativo" da CSLL. No entanto, sendo entidade isenta da CSLL, não tem como apurar saldo negativo dessa mesma contribuição;
- diante de uma retenção indevida pela associação e sendo descabido exigir que ela "apure" os tributos incidentes no mês para que chegar "saldo negativo". Não há saldo negativo de CSLL, mas crédito oriundo de retenção indevida;
- há peculiaridades do caso examinado que indicam a impossibilidade de apuração de saldo negativo de CSLL, já que a ausência de finalidades lucrativas enseja a inexistência de CSLL devida a ser contraposta aos créditos surgidos com as retenções indevidas;

- é correto dizer que a disposição do artigo 5º da IN SRF nº 600/2005, invocada pelo despacho decisório como fundamento para a não homologação das compensações,

não é aplicável ao caso apreciado e, ao mesmo tempo, não exclui a regularidade do procedimento adotado pela associação;

- o dispositivo normativo invocado pela autoridade fiscal menciona apenas que, em caso de apuração de saldo negativo de IRPJ ou CSLL - hipótese aplicável unicamente àquelas pessoas que sejam contribuintes desses tributos, obviamente - o valor correspondente poderá ser objeto de restituição apenas no mês subsequente ao trimestre em que se apurou o saldo negativo. Não se aplica tal dispositivo às compensações de créditos oriundos de retenção indevida, como se extrai expressamente de seu texto;

- o caso em tela não pode ser regido pelas normas que prescrevem a apuração de saldo negativo de CSLL, pois, *in casu*, não recolhe ordinariamente esse tributo. O crédito decorre de retenções indevidas, e não de superação do saldo a recolher pelo saldo a restituir (saldo negativo).

- a associação não é contribuinte da CSLL, em sua forma ordinária, não impede que em determinados instantes ela recolha a contribuição que leva esse nome. Isso porque, ao liquidar aplicações financeiras, há o recolhimento da CSLL sobre os rendimentos das aplicações financeiras. No entanto, o tributo recolhido é juridicamente diverso da CSLL "comum", na forma do artigo 4º do CTN, não se aplicando a ele as mesmas regras existentes para a CSLL apurada sobre o lucro líquido. De qualquer maneira, é notável a regularidade das compensações realizadas no âmbito da CSLL, pois nenhuma norma aplicável ao caso foi descumprida;

saldo negativo de CSLL/declaração falsa ao Fisco

- de modo surpreendente, a decisão indica que ela deveria apresentar declaração, porém, por não ter finalidade lucrativa, não é contribuinte da CSLL, gozando de isenção em relação a tal tributo. A declaração sugerida pelo Fisco como forma de viabilizar a apuração de saldo negativo, além de contrariar a lógica da apuração do tributo, pois não há adiantamentos por meio de retenções e posterior apuração, não pode haver saldo, positivo/negativo - seria flagrantemente falsa;

- o cumprimento das obrigações opostas no despacho decisório ao procedimento de compensação adotado, além de ser inexigível em face da situação específica da mesma, depende de apresentação de declaração falsa. Tal entendimento, por ferir os mais elementares princípios do Estado de Direito e a legalidade estrita que deve reger a relação entre o Fisco e os contribuintes, não pode prevalecer, devendo ser totalmente afastado;

Do pedido

Requer a reforma do despacho decisório e a homologação da compensação realizada, para extingui, de modo definitivo, o débito tributário submetido a tal procedimento. Faz relação de vários processos que tratam de compensação realizada em diferentes períodos e pede sejam apreciados em conjuntos.

A decisão recorrida está assim ementada:

Restituição/Compensação - CSLL, COFINS e PIS - Retidas na Fonte. A legislação somente permite deduzir/compensar valores retidos na fonte na base de cálculo da CSLL, PIS e Cofins diretamente na escrituração contábil ou na Declaração de Isenta ou DICON da pessoa jurídica que prove haver

Processo nº 10166.011326/2006-27
Acórdão n.º **1402-00.575**

S1-C4T2
Fl. 9

assumido referido encargo ou no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Solicitação Indeferida.

Cientificada da aludida decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário, no qual contesta as conclusões do acórdão recorrido, repisa as alegações da peça impugnatória e, ao final, requer o provimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade, dele conheço.

Trata-se de reconhecimento direito creditório, cumulado com pedido de compensação, relativo a contribuições (CSLL, COFINS e PIS) retidas na fonte em pagamentos realizados à contribuinte.

A autoridade administrativa *a quo* examinou a questão e no despacho decisório (fls. 35 a 41) não reconheceu o crédito compensado e, em consequência, não homologou a declaração de compensação por concluir que a contribuinte não fazia jus ao crédito de retenções de CSLL, PIS e COFINS, por ser incabível a compensação direta com valor a recolher de retenções feitas sobre pagamentos a outras pessoas jurídicas ou órgãos públicos, uma vez que a legislação somente permite deduzir da base de cálculo da CSLL, Pis e Cofins os valores retidos, cuja dedução deve ser feita na escrituração contábil ou na Declaração de Isenta ou DICON da pessoa jurídica.

A 4ª. Turma da DRJ Brasília confirmou esse entendimento.

Compulsando os autos, verifica-se que o Despacho Decisório DRF/BSB/Diort reconheceu de modo expresso o direito à compensação de valores retidos indevidamente a título de CSLL, , PIS e COFINS, na forma do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996.

À toda evidência, o procedimento de compensação realizado pela AMHP-DF está correto. Isso porque tanto o direito à crédito pleiteado, quanto o cumprimento das exigências para a compensação cumpridos: às operações foram regularmente registrado na escrituração contábil da AMHP-DF, apresentada desde a impugnação.

A própria administração tributária já reconheceu a impropriedade das retenções, mediante Solução de Consulta COSIT nº 05, de 30 de março de 2004, em que se esclareceu, em resumo, que, no caso concreto; as retenções deveriam ser realizadas de acordo com 'a natureza do prestador dos serviços — o associado, e não a recorrente, mera intermediária — e que as retenções de CSLL, PIS e COFINS só eram cabíveis se os serviços fossem prestados por pessoa jurídica.

Registre-se que as compensações realizadas pela recorrente forma de créditos relativos a retenções inadequadamente realizadas sobre valores a serem repassados aos associados com débitos correspondentes às retenções que efetivamente deveriam ser realizadas, pela associação, Portanto, conforme enfatizado pela recorrente, tratava-se de retenções que tinham a mesma finalidade, de adiantar o pagamento da COFINS, da CSLL e da contribuição para o PIS, por pessoas jurídicas prestadoras de serviços médicos.

Portanto, além de inexistir qualquer descumprimento das normas aplicáveis, como visto, as compensações foram um procedimento adotado pela associação para minimizar os transtornos decorrentes da inobservância, pelos tomadores de serviço.

O direito à compensação tributária de tributos indevidamente pagos é expressa e amplamente assegurado, na forma do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996.

Frise-se, novamente, que esse direito à compensação foi reconhecido tanto pela Diort/DRF/BSB quanto pela 4ª. Turma da DRJ/BSA), mas foi indeferido com fulcro em aspectos formais absolutamente secundários, haja vista que além de comprovar a materialidade do direito creditório a recorrente cumpriu as formalidades principais, quais seja: escriturou as operações e apresentou as DCOMP.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, homologando as compensações efetuadas pelo contribuinte.

(assinado digitalmente)
Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira